



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201672 - RS (2025/0080829-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOSÉ BRAZ RIBEIRO CORREA
ADVOGADOS : GIULIA JAEGER ENGLERT - RS067435
ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS0031295
GEORGIA BRUN GOUVEA - RS045111
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
MAURICIO CORREA SETTE TORRES - DF012659
LAILA JOSE ANTONIO KHOURY - DF016393
LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. A relação jurídica de trato sucessivo permite a revisão de sentença transitada em julgado quando há modificação no estado de fato ou de direito, conforme previsto no art. 505, I, do CPC. A cláusula *rebus sic stantibus* aplica-se a essas relações, condicionando a manutenção do julgado à permanência das circunstâncias fáticas e jurídicas que lhe serviram de suporte.
2. Os precedentes vinculantes do STJ (Temas 540 e 736) alteraram o estado de direito ao estabelecerem que o "auxílio cesta-alimentação" e o "abono dedicação integral" não podem ser incorporados aos proventos de complementação de aposentadoria, em razão de sua natureza indenizatória e da ausência de custeio prévio.
3. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes vinculantes e com a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial quando a orientação do tribunal está alinhada à decisão recorrida.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201672 - RS (2025/0080829-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOSÉ BRAZ RIBEIRO CORREA
ADVOGADOS : GIULIA JAEGER ENGLERT - RS067435
ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS0031295
GEORGIA BRUN GOUVEA - RS045111
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
MAURICIO CORREA SETTE TORRES - DF012659
LAILA JOSE ANTONIO KHOURY - DF016393
LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. A relação jurídica de trato sucessivo permite a revisão de sentença transitada em julgado quando há modificação no estado de fato ou de direito, conforme previsto no art. 505, I, do CPC. A cláusula *rebus sic stantibus* aplica-se a essas relações, condicionando a manutenção do julgado à permanência das circunstâncias fáticas e jurídicas que lhe serviram de suporte.
2. Os precedentes vinculantes do STJ (Temas 540 e 736) alteraram o estado de direito ao estabelecerem que o "auxílio cesta-alimentação" e o "abono dedicação integral" não podem ser incorporados aos proventos de complementação de aposentadoria, em razão de sua natureza indenizatória e da ausência de custeio prévio.
3. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes vinculantes e com a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial quando a orientação do tribunal está alinhada à decisão recorrida.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE BRAZ RIBEIRO CORREA, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO E DE DIREITO. RESP 1207071/RJ E RESP 1425326/RS. ART. 505. INCISO I, DO CPC. TUTELA DA EVIDÊNCIA APRECIADA APENAS EM SENTENÇA. SUSPENSÃO DO RESPECTIVO PAGAMENTO QUE OCORRE COM EFEITOS EX NUNC.

1. A partir do julgamento definitivo do REsp 1207071/RJ, que ensejou a fixação de tese pelo STJ (Tema 540), em 8-8-2012, concluiu-se que “O auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos da complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada”, de modo que inviável a percepção como complementação de aposentadoria, já que ausente fonte de custeio prévio, consoante dispõe o art. 3º da Lei Complementar 108/2001.

2. Com relação ao abono dedicação integral, o STJ assentou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1425326/RS), a impossibilidade do repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para benefícios em manutenção, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, uma vez que não observa o pressuposto da constituição de reservas para garantir a percepção do benefício contratado. Assentada a natureza indenizatória da referida parcela, situação que impede sua implementação no benefício de complementação de aposentadoria.

3. A partir de tal orientação, no sentido de se reconhecer o caráter indenizatório tanto do auxílio cesta alimentação como do abono dedicação integral, é possível revisitar a relação jurídica de trato sucessivo, possibilitando a modificação no estado de fato ou de direito e revisar o que foi estatuído na sentença, como dispõe o inciso I do art. 505, do CPC, sem que implique em rediscussão daquilo que foi decidido já com trânsito em julgado.

4. Ambas as parcelas recebidas pela parte ré, a título de auxílio cesta alimentação e abono dedicação integral, sofreram alteração no estado de direito, uma vez que nos REsp 1207071/RJ e REsp 1425326/RS se estabeleceu que tais parcelas não podem ser computadas na complementação de aposentadoria, sendo possível a revisão do conteúdo do título.

5. Com relação aos efeitos da decisão, o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial somente foi apreciado em sentença, sendo reconhecido o direito à revisão dos pagamentos apenas a contar da desta decisão.

6. Como o pedido da autora foi para que houvesse a suspensão dos pagamentos ab initio, em tutela da evidência, o deferimento da medida somente na sentença acarretou a parcial procedência do pedido. Contudo, a sucumbência da autora pode ser considerada mínima, a teor do disposto no art. 86, § único, do CPC, tendo em vista que a determinação acarretará efeitos prospectivos e sem prazo definido para término, de modo que o montante não concedido (da citação até a data da sentença) não se reputa expressivo a ponto de determinar a distribuição proporcional da sucumbência.

7. Por sua vez, a verba honorária, ausente valor exato na condenação, deve ser fixada com base no valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º, do CPC, sendo adequado o arbitramento feito em sentença de 10%.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.” (e-STJ, fls. 476-477)

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. não indicadas).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) Art. 505, I, do CPC, pois teria sido indevidamente aplicada a exceção à coisa julgada, uma vez que a alteração jurisprudencial não configuraria modificação no estado de fato ou de direito, sendo insuficiente para justificar a revisão de decisão transitada em julgado.

(ii) Art. 927, § 3º, do CPC, pois a modificação de entendimento jurisprudencial não poderia retroagir para atingir decisões já transitadas em julgado, devendo ser aplicada apenas prospectivamente, em respeito à segurança jurídica e à proteção da confiança.

(iii) Art. 995 do CPC e Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), pois a suspensão dos pagamentos teria causado prejuízo irreparável ao recorrente, pessoa idosa, que dependeria das rubricas para sua subsistência, sendo desproporcional a decisão que desconsiderou sua condição de vulnerabilidade.

(iv) Art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido teria sido omissivo ao não analisar adequadamente a questão do custeio prévio das rubricas, que já estaria previsto na decisão transitada em julgado, e ao não enfrentar os argumentos relativos à ausência de modificação no estado de fato ou de direito.

Foram apresentadas contrarrazões pela Fundação Banrisul de Seguridade Social (e-STJ, fls. 593-604).

É o relatório. Decido.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL alegou superveniente modificação do estado de direito, em razão dos precedentes repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1207071/RJ e REsp 1425326/RS), em relação jurídica de trato sucessivo, e propôs ação de revisão com fundamento no art. 505, I, do CPC. Requereu tutela de evidência para suspender, em folha de benefícios, o pagamento do auxílio cesta-alimentação (ACA) e do abono dedicação integral (ADI) e, no mérito, a desoneração dessas rubricas e a devolução dos valores a partir da citação.

A sentença determinou a revisão do julgado anterior para desobrigar a entidade do pagamento de ACA e ADI com efeitos ex nunc, a partir da publicação da decisão, e concedeu medida liminar para suspender imediatamente os pagamentos após a intimação. Afastou a devolução de valores desde a citação, reconheceu sucumbência recíproca (70% em desfavor do réu e 30% em desfavor da autora) e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa para os procuradores da autora e em R\$ 2.600,00 para os procuradores do réu (e-STJ, fls. 471-475).

No acórdão, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento a ambos os recursos: reconheceu a sucumbência mínima da autora, afastando os ônus sucumbenciais a seu encargo, e corrigiu erro material para explicitar a parcial

procedência do pedido. Manteve a revisão com base no art. 505, I, do CPC, reafirmou que a suspensão dos pagamentos de ACA e ADI opera com efeitos ex nunc e não alcança devolução de valores entre a citação e a sentença, e preservou os honorários fixados sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 476-477).

No que tange à violação ao art. 1.022 do CPC, não consta nos autos, depois do acórdão de fls. 471-477, a interposição de embargos de declaração. De igual modo, os arts. 927, § 3º e 995 do CPC e a Lei 10.741/2003(Estatuto do Idoso) também não foram abordados no acórdão recorrido e houve a interposição de embargos com a finalidade de prequestionamento.

Nesse sentido, a interposição do apelo nobre, por ofensa aos arts. 927, § 3º, 995 e 1022 do CPC, encontra óbice nos precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282 - “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”

Súmula. 356 - “O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto extraordinário, por falta o requisito do prequestionamento”.

Certamente, o ponto central do recurso se concentra na violação do art. 505, I do CPC, haja vista que o recorrente questiona a modificação do estado de fato ou de direito pela aplicação de precedente judicial que infirma o direito já obtido, inclusive mediante sentença transitada em julgado.

Não se pode olvidar, a relação jurídica do recorrente com o plano de previdência é de trato sucessivo ou continuado, na qual podem ocorrer modificações no curso da sua execução e repercussão no equilíbrio econômico-financeiro da plano de previdência privada.

Na realidade, o contrato previdência complementar constitui exemplo marcante de relação obrigacional de trato continuado, podendo estender-se por décadas, se considerado desde a primeira contribuição do participante ao plano, iniciada no começo de seu vínculo de trabalho, até o pagamento da última prestação devida a eventual pensionista.

Essa condição particular de contrato tão longo, exige maior atenção, especialmente para assegurar a solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 109/2001.

Nesse particular, a questão sob análise traz certa diferenciação no tratamento da coisa julgada em relação a outras sentenças nas quais inexiste essa relação continuativa, conforme prevê o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I- se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio a modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Ressalte-se, por oportuno, idêntica norma tinha previsão no art. 471, I do CPC/1973 e era aplicada comumente às sentenças proferidas em ação de alimentos.

Nesse contexto, reconhece-se a cláusula *rebus sic stantibus* em tais decisões, que condicionam a manutenção do julgado à permanência do estado de fato e de direito.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).

1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ.

2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.

3. Mandado de segurança denegado.

(MS n. 11.045/DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe de 25/2/2010.) (Sem grifos no original)

No caso em exame, após a obtenção do direito ao recebimento de “auxílio cesta alimentação” e do “abono de dedicação integral” em outra ação judicial, foram julgados os Temas 736 e 540 do STJ, que possuem tratamento diverso da tese que fundamentou o direito do autor, *in verbis*:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. *Recurso especial provido.* (REsp n. 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/5/2014, DJe de 1/8/2014.)

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).*

2. *Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.*

3. *O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tickets, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).*

4. *A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).*

5. *Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.*

6. *Recurso especial provido.* (REsp n. 1.207.071/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 8/8/2012.)

Malgrado o autor, ora recorrente, tenha obtido uma sentença favorável para a obtenção do pagamento do “auxílio cesta alimentação” e do “abono de dedicação integral”, conclui-se ter havido mudança na disciplina da matéria em razão do julgamento dos mencionados recursos repetitivos.

Assim sendo, o julgamento do Tribunal de origem está em consonância com as decisões em precedentes vinculantes desta Corte e se enquadra na modificação do estado de direito previsto no art. 505, I do CPC, tendo em vista a força dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, aplica-se ao caso a Súmula 83 do STJ: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”, pois esta Corte já decidiu pela incidência do referido verbete sumular “... aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional. (REsp n. 1.186.889/DF, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/5/2010, DJe de 2/6/2010).

Assente-se, por derradeiro, enquanto as matérias processuais apreciadas na decisão que concedeu “auxílio cesta alimentação” e do “abono de dedicação integral” em outra ação permanecem submetidas à eficácia preclusiva da coisa julgada, o direito material inerente às relações de trato sucessivo não se sujeita a igual obstáculo, sobretudo em razão da variabilidade do conteúdo contratual, já existente antes de qualquer intervenção judicial. A preclusão incide apenas sobre o que foi alegado ou poderia ter sido alegado no momento da mencionada decisão. Por conseguinte, alterações posteriores na configuração dos efeitos jurídicos declarados não se subordinam ao caso julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Com fundamento no art. 85,§11 do CPC, majoro os honorários em 1%(um por cento) do valor arbitrado na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.201.672 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0080829-0

Número de Origem:
50043596320228210037

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ BRAZ RIBEIRO CORREA

ADVOGADOS : GIULIA JAEGER ENGLERT - RS067435
ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS0031295
GEORGIA BRUN GOUVEA - RS045111

RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MAURICIO CORREA SETTE TORRES - DF012659
LAILA JOSE ANTONIO KHOURY - DF016393
LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162
JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LARA CORREA SABINO BRESCIANI, pela parte: RECORRIDO: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025